

LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 16 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre a Instituição do Programa Amigo da Criança, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal previsto na Lei Federal n.º 11.770 de 09 de setembro de 2008.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas APROVA, e eu, Antonio Pinheiro da Cruz, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É instituído o Programa Município Amigo da Criança destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, conforme autorização da Lei Federal 11.770 de 09 de setembro de 2008 (dois mil e oito).

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública que aderir ao Programa, desde que a servidora a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação de que se trata este artigo será devida, inclusive, no caso de parto antecipado.

§ 3º a prorrogação a que se refere o artigo 1º iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência licença gestante.

Art. 2º - O disposto no art. 1º (primeiro) aplica-se a servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos:

I – por sessenta dias, quando se tratar de criança de até um ano de idade;

II – por trinta dias, quando se tratar de criança a partir de um ano até quatro anos de idade completos; e

III – por quinze dias, quando se tratar de criança a partir de quatro anos até completar oito anos de idade.

Art. 3º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora pública terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes



devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime de previdência social.

Art. 4º - No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora pública não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação.

Art. 5º - O município de Rio Pardo de Minas, estado de Minas Gerais, fica autorizado a efetuar requerimento de adesão de prorrogação da licença maternidade que será dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º - A servidora pública em gozo de salário-maternidade na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requeira no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária vigente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 16 de março de 2010.


ANTONIO PINHEIRO DA CRUZ
Prefeito Municipal